

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1257 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 535/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411882202114,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n.º 119513, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, no período de 29 de junho a 28 de julho de 2021, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular do cargo Leandro Ferreira da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 257/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010406086202143

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a fim de alterar para época oportuna os 04 (quatro) dias de folga, anteriormente agendados para 12, 13, 15 e 16 de julho de 2021, referentes às compensações de plantões deferidas pelo Despacho n.º 206/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 258/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010406086202143

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 22 de julho de 2021, em compensação aos dias 03 a 07 de dezembro de 2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 259/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROTOCOLO: 07010410669202179

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 05 a 09 de julho de 2021, em compensação aos dias 15 e 16 de setembro de 2018, 10 e 11 de novembro de 2018 e 21 a 25 de agosto de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 190/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dálethe Borges Messias, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 16/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 194/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412052202198, de 02/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2020/2021 do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, a partir de 07/07/2021, marcado anteriormente de 01/07/2021 a 18/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 195/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412159202136, de 02/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cleide Cardoso de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 196/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412302202191, de 02/07/2021, da lavra do(a) Diretor(a) da Diretoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Juliana Silva Marinho Guimarães, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 23/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 197/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 27ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412559202141, de 05/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wellington Gomes Miranda, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 198/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412590202182, de 05/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcela da Silva Farias, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de atribuições da Promotoria de Justiça especializada em Educação (10ª PJC), comparece no exercício de sua função, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados;

CONSIDERANDO que foram identificadas divergências na forma como ocorreu a publicação do Edital nº 001, de 9 de fevereiro de 2021, relacionado ao Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva de Profissionais para as funções de Professor Regente e/ou Instrutor Monitor Presencial – bolsista nos cursos FIC do Sistema Prisional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC/NOVOS CAMINHOS;

CONSIDERANDO que foi identificado que o Edital nº 1, de 9 de fevereiro de 2021, foi primeiro publicado no sítio eletrônico aba do PRONATEC/SEDUC e sua republicação embora tenha sido realizada no site da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, foi em outro caminho, causando embaraço no acesso e conseqüentemente aos princípios da publicidade, da competitividade, da seletividade;

CONSIDERANDO que a gestão pública deve ser democrática nas tomadas de decisões, observando os princípios de isonomia, transparência e legalidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina no Caput do artigo 38, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que no mesmo artigo supracitado a Carta Magna determina, no inciso IX que lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins se enquadra em entidade da administração pública direta estadual e, portanto, deve obedecer aos princípios elencados no caput do artigo 38 da Constituição Federal, entre eles a publicidade de seus atos;

CONSIDERANDO as normas gerais de execução do Pronatec em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever normas de transparência, publicidade, oferta de bolsas e processo seletivo;

CONSIDERANDO as informações na Notícia de Fato nº 2021.2504, que trata da condução do Processo Seletivo Simplificado para Cadastro Reserva, de Profissionais para atuarem na função de Professores Regentes e/ou Instrutores Monitores Presencial - Bolsista nos cursos FIC do Sistema Prisional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC/ NOVOS CAMINHOS, instituído pelo Edital nº 001, de 9 de fevereiro de 2021.

RECOMENDA à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes:

1. Que crie um local específico no portal SEDUC para a publicação de todos os editais referentes a essa matéria, evitando embaraço de acesso;
2. Que a alteração de qualquer dispositivo em edital de processo seletivo, precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação;
3. Que os editais sejam redigidos de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo/funções oferecidas;
4. Que no edital tenha como conteúdo mínimo, sob pena de nulidade a seguinte composição: a – identificação da banca realizadora do certame e do órgão/setor que o promove (no caso do Pronatec, dos servidores que irão compor a banca de avaliações); b – identificação do cargo/função, atribuições, tempo, quantidade e vencimentos; c – indicação do nível de escolaridade exigido para o cargo ou função; d – indicação do local e vínculo de prestação de serviço dos aprovados; e – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa; f – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas/etapas do processo; g – Indicação do peso relativo de cada prova ou etapa; h – Se tiver provas, fazer enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações; i – Se tiver provas, fazer indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido; j – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários; l – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos; m – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação; n- caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente; n - a não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados; o - no caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Este órgão ministerial fixa o prazo de 10 dias úteis, para que a Secretaria Estadual de Educação apresente informações quanto aos eventuais atos normativos/administrativos que contemplem as medidas previstas para atender as demandas elencadas na presente Recomendação.

Publique-se.

Palmas, 30 de junho de 2021.

Palmas, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2136/2021

Processo: 2021.0005391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, no qual relataram que foram acionados pela Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão, que os informou que havia recebido uma denúncia do disque 100, com a informação de que a adolescente M. S. F. supostamente havia sido vítima de estupro de vulnerável e que estava em cárcere privado, atos praticados, em tese, pelo próprio genitor;

CONSIDERANDO a informação de que a genitora da adolescente, Sra. Gislene Paz de Sousa, reside no estado do Paraná e que a adolescente foi entregue aos cuidados da tia materna que reside no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los

a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente M. S. F. que vive em possível situação de risco e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Cristalândia/ TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para conhecimento e para que no prazo de 5 (cinco)

dias, realize visita à adolescente M. S. F. encaminhando relatório psicossocial, bem como para que encaminhe a adolescente para acompanhamento psicológico, devendo ainda adotar todas as medidas que visem a efetiva proteção da adolescente em questão;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tome conhecimento e informe no prazo de 05 (dias), quais medidas protetivas serão adotadas para garantir a proteção integral da adolescente M. S. F., bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 15 (quinze) dias a este Parquet, informando a situação atualizada da adolescente;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO para que informe o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2132/2021

Processo: 2021.0000605

REPRESENTANTE: VEREADOR THALLER ROGÉRIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

OBJETO: LIMPEZA DE GALHADAS E ENTULHOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania,

enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental nesta cidade;

Considerando a farta legislação quanto a poluição do meio ambiente: art. 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins (LC 002/2003, arts. 164 e 185) dispõe que é responsabilidade do proprietário do imóvel a coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial, gerado de imóveis residências;

Considerando a necessidade de melhor apurar o posicionamento e medidas adotadas pela Municipalidade quanto a fiscalização e a responsabilização por entulhos no Município;

Considerando que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

Considerando que além de ser auto-executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

Considerando que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

Considerando que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a poluição das vias públicas da cidade de Miracema - TO decorrente do acúmulo de entulhos descartados;

Considerando a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos moradores do Município, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos dos cidadãos de terem um ambiente livre de poluição, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

Considerando que a fiscalização quanto ao descarte de entulhos pelos moradores da cidade, entendemos ser urgente necessidade em acompanhar a denúncia no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação às omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário.

R E S O L V E:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no

sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

2. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

3. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

6. Determinar o envio de ofício a Poder Público Municipal, no âmbito Executivo, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as medidas adotadas pela Municipalidade para garantir o cumprimento da legislação por parte dos cidadãos quanto ao descarte dos entulhos, informando, ainda, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos praticados em desfavor da coletividade, bem como se as regras tratadas pelo artigo 15 – Das Disposições Gerais e artigos 252 usque 256 – Título X – Das Infrações e das Multas, ambas insertas no Código de Postura, estão sendo devidamente aplicadas, requerendo, ainda, o encaminhamento de toda a documentação do estabelecimento representado;

Cumpre-se, após a conclusão.

Miracema do Tocantins, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2141/2021

Processo: 2021.0001075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da

Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e dos arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS); planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apurar a concessão de privilégio a servidora público Municipal beneficiada por ter acesso a vacinação contra a Covid-19 antes do prazo estipulado pelo calendário de vacinação, fiscalizando a ação adotada, pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, quanto ao cumprimento dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Reitere ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde (evento 15) solicitando no prazo de 03 (três) dias as seguintes informações: a) Lista completa com o nome, cargo que exerce e matrícula funcional dos servidores lotados na Policlínica de Miracema do Tocantins, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados. b) Lista dos profissionais lotados na Policlínica que atuam na linha de frente da COVID-19 contendo o nome, cargo que exerce e matrícula funcional, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados. c) Lista dos profissionais lotados na Policlínica que não atuam na linha de frente da COVID-19 contendo o nome, cargo que exerce e matrícula funcional, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados.

3) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4) Nomeie a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

5) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas

sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6) A afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

7) O envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001344

Autos sob o nº 2021.0001344

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001344, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese o seguinte:

“SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA, VENHO TRAZER UMA INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ACREDITO QUE SEJA CRIME. A EX SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, TALITHA GOMES FERREIRA, QUE TAMBÉM FOI SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS NO PERÍODO DE 11/2015 ATÉ 12/2016, LOTADA NO CARGO DE ASSESSORA ESPECIAL DE PROJETOS, COMETEU O CRIME DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICO.

NO PERÍODO EM QUE TRABALHOU PARA O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA, NA VERDADE ESTAVA A DISPOSIÇÃO DO TRE, ATÉ AI ACREDITO QUE SEJA LEGAL ESSA DISPOSIÇÃO. ACONTECE QUE NESSE PERÍODO A TALITHA FOI CONTRATADA PELA EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO PARA O TRE NA

EPOCA DAS ELEIÇÕES. NESSE PERÍODO QUE ACREDITO QUE A TALITHA COMETEU O CRIME DE ACUMULAÇÃO ILEGAL, PORQUE ESTAVA CONTRATADA E RECEBENDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO TRE E FOI CONTRATADA COM CARTEIRA ASSINADA PELA EMPRESA”.

A representação veio instruída documentos, no qual verifica-se que a senhora Talitha Gomes Ferreira foi contratada pela empresa Fenix Assessoria & Gestão Empresarial, para o cargo de Auxiliar Administrativo, em data de 08 de agosto de 2016, e encerrado o contrato em 06 de outubro de 2016.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações a Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins/TO, a qual informou a esta Promotoria de Justiça, que Talitha Gomes Ferreira, foi nomeada por intermédio da PORTARIA N.º 016/2015, de 03 de novembro de 2015, para o cargo comissionado de Assessora de Projetos, junto a Secretaria de Administração do Município de Santa Tereza do Tocantins, tendo sido exonerada em 30 de dezembro de 2016. Ademais, informou que a então servidora pública, foi cedida a 35ª Zona Eleitoral - Novo Acordo, mediante Termo de Cooperação n.º 48/2015.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra eventual acúmulo ilegal de cargos, por parte da ex-servidora do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, Talitha Gomes Ferreira.

Encetadas diligências preliminares, verificou-se possíveis indícios da acumulação, referente ao período de 08 de agosto de 2016 a 06 de outubro de 2016. Ou seja, o período da possível ilegalidade seria correspondente a 2 meses.

Nessa perspectiva, ainda que restasse cabalmente comprovado a conduta ímproba da ex-servidora Talitha Gomes Ferreira, até obter-

se todas as provas e documentos necessário, já teria ocorrido o fenômeno da prescrição das sanções elencadas no art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/92, uma vez que a então servidora, foi exonerada do cargo em comissão em 30 de dezembro de 2016. Logo, em 29 de dezembro de 2021, já estaria prescrito a eventual pretensão punitiva.

Nessa senda, o art. 23 da Lei Federal n.º 8.429/92 assevera o seguinte:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifo nosso)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (incluído pela Lei n.º 13.019, de 2014.

Do ponto de vista jurisprudencial, esse entendimento, também, revela-se pacífico, prevalecendo apenas à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Ocorre que dos documentos erigidos aos autos, verifica-se que no mês de agosto e setembro a ex-servidora pública percebeu a título de remuneração do Município de Santa Tereza do Tocantins, a soma de R\$ 1.876,64 (mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que por si só, não significaria potencial dano ao patrimônio público e nem justificaria o ajuizamento de ação civil pública, objetivando o ressarcimento.

Este valor de pequena monta, num juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, não pode ser considerada como um dano material ao erário, até porque se a ex-servidora conseguir comprovar que efetivamente teve a prestação do serviço público, restaria afastado o eventual ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por essa linha de pensamento, foi o posicionamento o Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS OU EMPREGOS DE MÉDICO – MUNICÍPIO DE ITAPEVI – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Tema 897 de Repercussão Geral do STF – Acumulação indevida DE CARGOS – Ocorrência – Violação ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal

– Fatos incontroversos – Declaração de nulidade dos vínculos de trabalho – RESSARCIMENTO DOS VALORES – Impossibilidade – Ausência de prova de dano ao erário – Serviços efetivamente prestados – Ressarcimento afastado – Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Procedentes. Sentença de procedência parcialmente reformada para manter a nulidade dos contratos mas afastar a condenação à restituição dos valores. Recurso do Município improvido e recurso do réu parcialmente provido.

(TJ-SP – AC: 1005727-90.2017.8.26.0271, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 26/03/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2021) – grifos nossos

Nesta linha de raciocínio, é preciso a utilização do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a serem aplicados em cada caso concreto, com a ponderação entre as drásticas sanções estipuladas para a improbidade e as consequências do suposto ato lesivo, para a correta e justa conformação da Lei de Improbidade Administrativa.

É o pensamento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em “Improbidade Administrativa”, Lumen Juris Editora, 5ª edição, 2010, pg. 128:

“A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº8429/92 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos.

Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. Em essência, a norma, qualquer que seja ela, visa a preservar o equilíbrio e a estabilidade sociais, terminando por cominar determinadas sanções àqueles que causem alguma mácula aos valores tutelados. Identificados os fins da norma, torna-se tarefa assaz difícil sustentar sua aplicação ao agente que manteve uma conduta funcional compatível com os valores que se buscou preservar, ainda que formalmente dissonantes de sua letra.

Verificado que a aplicação da Lei nº8429/1992 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual não fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos (v.g. aplicação de advertência ao servidor que tenha descumprido o seu horário de trabalho)”. - grifos nossos

Assim sendo, como não existiu prejuízo grave ao erário, o caso em análise se enquadra nas exigências doutrinárias e jurisprudenciais para o reconhecimento do princípio da insignificância, considerando, principalmente, o ínfimo valor do prejuízo ao erário para um órgão público que tem orçamento de milhões de reais anualmente e,

ainda, a insignificância da conduta da investigada, face aos desvios milionários de recursos do erário, engendrados por agentes públicos quase que diariamente, nos quais deve se concentrar a atuação dos órgãos públicos encarregados de coibir tais práticas, inclusive o Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001344.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001668

Autos sob o nº 2021.0001668

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001668, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“DENUNCIA DE NEPOTISMO: contra o Vice-prefeito de Lagoa do Tocantins, Senhor RAIMUNDO NONATO BARBOSA AMARAL E DO SENHOR PREFEITO LEANDRO SOARES.

No Município de Lagoa do Tocantins, está ocorrendo várias contratações de parentes do Vice-prefeito, por sua imposição, ao Senhor Prefeito.

Foi contratado MARQUES ALVES SANTANA, no Cargo de Enfermeiro Padrão, sendo que na prática, ele é Coordenador da Unidade de Saúde. Matrícula 1775, data de admissão: 01/01/2021, nomeado por portaria. Esse é genro do Vice-prefeito.

Foi contratada MARIANA BEZERRA AMARAL, Na Secretaria de Assistência Social, na função de Coordenadora IIIB, data de admissão 01/01/2021, Cargo em Comissão, nomeação por Decreto. Essa é filha do Vice-prefeito.

Foi contratada MAYARA AMARAL SOARES, no Cargo de médica, na Secretaria Municipal de Saúde, por meio de contrato de prestação de serviços temporários. Essa é sobrinha do Vice-prefeito [...]”.

A representação veio instruída com documentos que comprovam o vínculo dos servidores Mariana Bezerra Amaral, Mayara Amaral Soares e Marques Alves Santana com o ente público.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações a Prefeitura de Lagoa do Tocantins/TO, a qual encaminhou a esta Promotoria de Justiça documentos referente as nomeações e os respectivos documentos pessoais dos 3 servidores.

Segundo consta das informações encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, verificou-se que a senhora Mariana Bezerra Amaral foi contratada para o cargo de Coordenadora IIIB, tendo como formação acadêmica o curso de Serviço Social. O senhor Marques Alves Santana, contratado como Diretor da Atenção Básica, possui formação em Enfermagem e Farmácia, e a senhora Mayara Amaral Soares, formada em medicina, foi contratada como médica da Atenção Básica.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, preconiza que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra eventual ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciado na suposta nomeação de familiares do vice-Prefeito para cargos em comissão no respectivo ente federativo.

No presente caso, deve-se ressaltar que em relação ao senhor Marques Alves Santana, ficou constatado após diligência preliminares, que o mesmo em verdade é casado com a suposta sobrinha do vice-Prefeito e não com a filha dele, como informado pelo denunciante. Logo, o mesmo não se enquadra as hipóteses previstas na súmula vinculante nº 13 do STF, que dispõe que será considerado nepotismo as nomeações de parentes até o terceiro grau, quer sejam consanguíneos quer sejam afins, não sendo o caso de Marques Alves Santana, haja vista que cônjuge de parente de 3º grau não consta previsto no mencionado dispositivo.

Ainda de análise das irregularidades apontadas pelo denunciante, verificou-se dos documentos anexados pelo representante e conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins, que o contrato celebrado com a senhora Mayara Amaral Soares, para prestar serviços de medicina, teve duração de apenas 2 meses, a saber de 04/01/2021 até 03/03/2021. Após, foi realizado o Pregão Presencial nº 001/2021/FMS, do tipo menor preço por item, no bojo do Processo Licitatório nº 00099/2021, tendo sido consagrado como vencedora a Pessoa Jurídica Mayara Amaral Soares, inscrita sob o CNPJ nº 34.051.287/0001-09.

Desse modo, ainda que se consiga comprovar a influência do vice-Prefeito na contratação da médica Mayara Amaral Soares, o contrato teve duração por um curto período, tendo sido realizado procedimento licitatório, o qual em tese, possui presunção de legalidade. Quanto a possível direcionamento no bojo do Pregão Presencial, cabe ressaltar que não é objeto de análise do presente procedimento.

Já em relação a servidora Mariana Bezerra Amaral, filha do Vice-Prefeito, verificou-se que a mesma desde o ano de 2017, antes mesmo de seu genitor ocupar o cargo político de vice-Prefeito, já tinha ocupado outros cargos na área da Assistência Social no Município de Lagoa do Tocantins, área na qual possui qualificação técnica.

Nesse aspecto, deve-se ressaltar que nos casos que envolvam nepotismo é preciso que se analise detidamente cada caso, a situação de cada servidor, o ato de nomeação, as conjecturas, a origem de sua situação funcional, o ingresso no serviço público, quem contratou ou nomeou e, ainda, a situação atual, com a finalidade de identificar atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, se há dano e se houve dolo ou má-fé do administrador.

Ademais, disso, após análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Lagoa do Tocantins, verificou-se que os contratados

possuem capacidade técnica para os cargos nomeados, não tendo sido verificado a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO** autuada SOB O Nº 2021.0001668.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004432

Autos sob o nº 2021.0004432

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0004432, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese o seguinte:

“Na Prefeitura de Aparecida do Rio Negro-TO a funcionaria EIDE DA SILVA MARTINS esta com acúmulo de cargo, totalizando 3. De forma muito esperta essa senhora e os responsáveis por essa "tramoia", publicam no portal da transparência que ela exerce o cargo de Técnico de Enfermagem e Professora, quando na verdade ela ocupa o cargo de "CHEFE" Cordenadora da Vigilância Sanitária e Professora, nada a ver com Tec. De Enfermagem, foi colocado esses dois cargos por que na lei sabemos que na área da saúde pode se ocupar os dois cargos, desde que as horas sejam compatíveis. Afirmando essa funcionaria não ocupa o cargo da enfermagem [...]”.

Ante o teor da representação, o Ministério Público solicitou informações a Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando informações sobre os cargos ocupados pela servidora pública Eide da Silva Martins, bem como a respectiva carga horária.

Em resposta a solicitação ministerial, o Procurador-Geral do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, informou que a senhora Eide da Silva Martins ocupa 2 cargos, sendo eles de Professora de Educação Física e de Técnica em Enfermagem, tendo sido designada para função de Coordenadora de Vigilância Sanitária, em razão de sua qualificação e pelos tempos de pandemia. Consignaram por fim, que os horários das funções exercidas pela servidora são compatíveis, inexistindo choque nos horários e nos dias de trabalho.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O procedimento busca averiguar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Eide da Silva Martins.

Encetadas as diligências necessárias para a investigação, verificou-

se que a senhora Eide da Silva Martins, ocupa o cargo temporário de Professora de Educação Física, com carga horária de 20h semanais, exercendo suas atividades nos seguintes dias e horários: quarta-feira (13:30h às 17:30h), quinta-feira e sexta-feira (07:30h às 11:30h e 13:30h às 17:30h).

Nesse passo, verificou ainda que a mesma foi contratada como Técnica de Enfermagem em data de 01/01/2021, tendo sido designada para ocupar a função de Coordenadora de Vigilância Sanitária em data de 27 de janeiro de 2021, sendo que a mesma estaria exercendo suas funções nos respectivos horários: segunda-feira e terça-feira (07:00h às 11:00h – 13:00h às 17:00h e 20:00h às 22:00h), quarta-feira (07:00h às 11:00h e 20:00h às 22:00h) e quinta-feira e sexta-feira (19:00h às 23:00h).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea b, prevê a possibilidade do acúmulo do cargo de professor com outro técnico, sendo compatível os horários.

No caso dos autos, verificou-se que houve compatibilidade entre a carga horária dos cargos ocupados pela servidora pública Eide da Silva Martins, e que conforme declinado pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO foi efetivamente cumprida.

À vista disso, é forçoso reconhecer que o conhecimento e a atuação da profissional com formação Técnica em enfermagem auxilia para que a VISA atinja os seus objetivos, principalmente no que se refere a fiscalização de estabelecimentos de saúde e medidas de controle de infecção, em especial pelo período de enfrentamento ao Covid-19.

Ademais, disso, conforme consta do Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado, celebrado entre a senhora Eide da Silva Martins e o Fundo Municipal de Educação de Aparecida do Rio Negro, para o cargo de professora, o mesmo extingue-se no dia 30/06/2021, descaracterizando a suposta acumulação ilegal, a qual não ficou comprovada no presente caso.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O N° 2021.0004432.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004433

Autos sob o nº 2021.0004433

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 01/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0004433, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, varrição, capina e remoção de entulhos, no valor estimado de R\$ 219.761,22 (duzentos e

dezenove mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). E no Pregão Presencial nº 03/2021 tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte (até o local do transbordo) de resíduos sólidos domésticos e lixo domiciliar, no perímetro urbano do município, no valor estimado de R\$216.150,00 (duzentos e dezesseis mil cento e cinquenta reais), ambos do Município de Novo Acordo/TO.

No presente caso, verificou-se que encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO o Processo nº 3619/2021, referente a análise da legalidade dos referidos pregões.

Assim, em consulta ao portal e-Contas do TCE/TO, constatou-se através dos documentos acostados no evento 23, que o Pregão Presencial nº 003/2021 foi cancelado no dia 06/05/2021, pelo próprio Município de Novo Acordo, em razão de indícios de ajustamento ilegal entre as empresas para favorecimento da empresa AMBIENTALIX SERVIÇOS. Quanto ao Pregão Presencial nº 02/201, foi informado que todos os atos relacionados ao processo licitatório encontravam-se suspensos em cumprimento a determinação do TCE/TO.

Objetivando averiguar o deslinde do procedimento, no dia 30/06/2021 foi efetuado nova consulta ao e-Contas, ocasião em que verificou-se através do evento 26, que foi juntado Relatório Técnico do Controle Externo, no qual a equipe técnica opinou pelo arquivamento, em razão dos seguintes motivos:

a) As imagens e os argumentos trazidos na peça de defesa, onde demonstra a comunicação aos questionamentos da empresa junto ao pregoeiro, por E-mail, nestas razões opinamos pelo não acatamento da respectiva irregularidade de Ausência de resposta a impugnação interposta ao Pregoeiro.

b) O procedimento licitatório nº 03/2021, foi anulado, conforme anexos juntados ao presente processo. Sendo assim, os apontamentos referentes ao Pregão Presencial nº 03/2021 não merecem prosperar, por falta de objeto.

c) Considerando também que a empresa denunciante foi vencedora da licitação, Pregão Presencial nº 02/2021 e a mesma apresentou preço mais econômico para a administração pública. Mesmo em face de obediência parcial dos artigos 30 e 31, porém não causou infração a concorrência e ao princípio da economicidade.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação

do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no bojo do Pregão Presencial nº 02/2021 e nº 03/2021, provenientes da Prefeitura Municipal de Novo Acordo – Tocantins.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, constatou-se que o fato que deu causa a instauração do presente procedimento, já estão sendo objeto de investigação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por intermédio do Processo nº 3619/2021.

Ademais, conforme consulta ao referido processo, constatou-se que o Pregão Presencial nº 003/2021 foi cancelado no dia 06/05/2021, pelo próprio Município de Novo Acordo, perdendo assim o objeto de possível análise. Quanto ao Pregão Presencial nº 002/2021, verificou-se a equipe técnica do Tribunal de Contas do Tocantins, na análise das possíveis irregularidades, considerou que a ausência dos requisitos totais para qualificação econômico-financeira e técnica no referido procedimento licitatório, não causou prejuízo para o processo licitatório, nem infração a concorrência e ao princípio da economicidade.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004433.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO 11_2021 - 6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 6ª DICE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f7fcbe57c64a95552b713a3de162f23

MD5: 8f7fcbe57c64a95552b713a3de162f23

Novo Acordo, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2137/2021

Processo: 2021.0005393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00024365920208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2138/2021

Processo: 2021.0005395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00074311820208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2139/2021

Processo: 2021.0005396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00027059820208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

920021 - DECISÃO

Processo: 2021.0005400

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir do conhecimento transmitido por meio de redes sociais pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Célio Moura, noticiando possível prática de crimes, decorrente de conflito agrário, envolvendo fazendeiros e moradores da comunidade Quilombola, na região do povoado Campo Alegre, zona rural do município de Paranã-TO.

Os autos vieram com vista para manifestação.

Pois bem,

Constatado a veracidade, a conduta em tese se amolda dentre outros crimes, o de organização criminosa – artigos 1º, da Lei 12.850/13.

Quanto ao suposto crime noticiado, entendo desnecessária a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Terceiro porque, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, no presente caso entende-se que, em razão de haver Delegacia de Polícia especializada na área de conflitos agrários, terá melhor condições de desempenhar o ônus da investigação.

Destarte, não vejo razão que justifique a investigação de supostos crimes por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil fazê-lo com competência.

Diante do exposto, determina-se as seguintes providências:

A comunicação das seguintes Autoridades:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Célio Moura – informando por qualquer meio eletrônico, remetendo cópia da presente decisão acerca das medidas adotadas.
2. Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins – , remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
3. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Paranã-TO – , remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
4. Ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil Comarca de Paranã-TO – , remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
5. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Direitos Humanos no Estado do Tocantins – , remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
6. Ao CAOCCID – Centro de Apoio das áreas do Consumidor, da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher, remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
7. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paranã - TO, remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.
8. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paranã - TO, remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.

Cientifique-se eventual representante/líder das Comunidades remanescentes de quilombo na região, remetendo cópia da presente decisão, acerca das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Delegacia Especializada de Repressão a Conflitos Agrários em Palmas/TO, requisitando-se a instauração de inquérito policial (caso ainda não o tenha feito), visando apurar os fatos apontados, com informação a esta Promotoria de Justiça do número inserido no sistema e-proc, no prazo de 30 (trinta) dias.

Junte-se aos autos o vídeo divulgado.

Publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Paraná, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2131/2021

Processo: 2021.0005375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Pium/TO, o qual noticiou que no dia 06/05/2021, por volta das 15h:30, receberam uma denúncia do Assentamento Floresta, momento em que se deslocaram até o referido local para averiguar a veracidade da denúncia e, lá chegando, a Sra. Jacy Pereira Barros (avó paterna da adolescente) relatou que sua neta K. P. B. S. tinha fugido de sua casa para a chácara ao lado e que "não ia mais atrás da adolescente porque não era a primeira a vez que ela fugia";

CONSIDERANDO que consta no relatório do Conselho Tutelar que a Sra. Jacy Pereira Barros relatou que não quer mais a neta em sua casa, além do que a adolescente K. P. B. S. é "muito preguiçosa e desobediente", que não podia falar nada que "a adolescente já xingava", além de a adolescente ser usuária de drogas e que já tinha passado 4 (quatro) anos na "FEBEM", porque onde a adolescente morava com sua genitora Sra. Maria Luiza da Silva, só vivia nas drogas;

CONSIDERANDO que a Sra. Jacy Pereira Barros informou que viu a adolescente K. P. B. S. usando drogas e que depois disso, a adolescente ficou desmaiada e só acordou no outro dia, por volta das 17h:00, além dela ser agressiva e já tê-la ameaçado de morte e que em decorrência disso não a quer mais em sua casa;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar questionou a Sra. Jacy Pereira Barros sobre o responsável pela adolescente K. P. B. S. e ela informou que seu filho, Sr. Francisco de Assis Pereira Barros, é o responsável pela adolescente, contudo ele não podia levá-la para a fazenda, onde ele trabalhava por diversas razões;

CONSIDERANDO que consta no relatório que o Conselho Tutelar tentou ouvir a adolescente, mas não obteve êxito, pois no dia da visita ela não se encontrava na chácara onde estava abrigada, e que no dia 10/05/2021, compareceram à sede do Conselho Tutelar, a adolescente K. P. B. S., juntamente com o Sr. Elivaldo Gomes de Sousa e a sua esposa Sra. Deusiquele Carolina Mendes, a avó da adolescente, Sra. Jacy Pereira Barros, e o genitor da adolescente, Sr. Francisco de Assis Pereira Barros, ocasião em que o casal

Elivaldo e Deusiquele, vizinhos, assumiram o compromisso de ficar com a adolescente;

CONSIDERANDO que consta também no relatório que o Conselho Tutelar orientou o casal e o genitor da adolescente a procurarem a Defensoria Pública para regularizarem a guarda daquela, bem como os advertiu de que a adolescente não poderia ficar sem estudar;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente K. P. B. S. resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução

nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente K. P. B. S., que vive em possível situação de risco e vulnerabilidade por fragilização dos vínculos familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pium/ TO, encaminhando cópia da presente portaria, para conhecimento da presente instauração e para que no prazo de 10 (dez) dias, realize visita a adolescente K. P. B. S., encaminhando relatório psicossocial, bem como efetue a inclusão desta e de seu genitor nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium/TO, encaminhando cópia da presente portaria, para conhecimento da presente instauração e informe no prazo de 24h, quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da adolescente K. P. B. S., bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 15 (quinze) dias a este Parquet, informando a situação atualizada da adolescente;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2134/2021

Processo: 2020.0004325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0004325 que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação do servidor João Luiz Barcelos, desde o ano de 2017, para prestar serviços de médico clínico geral e geriatria, sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para que encaminhasse o contrato de prestação de serviço do servidor João Luiz Barcelos, bem como para que apresentasse esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos que lhe foram imputados na representação formulada pelo sr. Antônio Carlos Almeida Teixeira (eventos 3 e 7);

CONSIDERANDO que o servidor João Luiz Barcelos também foi oficiado para prestasse esclarecimentos acerca dos fatos que lhe foram imputados na representação formulada pelo sr. Antônio Carlos Almeida Teixeira (evento 3 e 9);

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO encaminhou toda a documentação referente a contratação do servidor João Luiz Barcelos, bem como informou que tal contratação ocorreu por credenciamento do Fundo Municipal de Saúde (evento 8);

CONSIDERANDO que o servidor João Luiz Barcelos informou que sua contratação deu-se em conformidade com a legislação pertinente à matéria, em especial, aos editais de chamamento para credenciamento e prestação de serviços à municipalidade, bem como encaminhou a documentação referente a sua contratação, publicidade no Diário Oficial do Estado e demais acervos (evento 11);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, foi oficiado para que informasse acerca da tramitação de procedimento para prestação de contas, referente à contratação de João Luiz Barcelos, contratado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO, por meio de credenciamento, Chamada Pública 001/2017 e 001/2019, para prestar serviços de médico clínico geral e geriatria e, em caso positivo, informasse o estágio do procedimento e o número do respectivo processo (evento 12);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE informou que a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, no âmbito de sua competência, e a Diretoria Geral de Controle Externo, mediante consulta no sistema E-Contas, comunicaram que

não foi verificado nenhuma referência ao médico citado, bem como informou que visando complementar a consulta, a Diretoria Geral de Controle Externo realizou uma busca no Sistema Sicap Contábil, referente ao período de 2017 a 2020, com o intuito de identificar eventuais empenhos e pagamentos realizados em favor do Sr. João Luiz Barcelos, sendo o resultado apresentado na planilha anexa, na qual consta pagamentos em favor do servidor João Luiz Barcelos (evento 16);

CONSIDERANDO que foi solicitado a cooperação técnica do CAOPAC, para que averiguasse a documentação juntada aos autos nos eventos 08 e 11, encaminhando a este Parquet parecer informando: (a) Se há improbidade administrativa, em caso positivo, detalhar; (b) Se há dano ao erário, em caso positivo, qual valor; (c) Em caso de improbidade administrativa, qual a conduta dos investigados, João Luiz Barcelos e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO (evento 12), contudo, até a presente data não houve resposta da solicitação;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na contratação do servidor João Luiz Barcelos, desde o ano de 2017, para prestar serviços de médico clínico geral e geriatria no município de Pium/TO, sem o devido procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve a resposta do Ofício nº 069/2021/PJP (evento 14) enviado ao CAOPAC e, em caso negativo, reitere-o nos

mesmos termos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2140/2021

Processo: 2020.0002271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0002271 que foi instaurado para apurar possíveis transtornos causados pela empresa HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, na prestação de serviços essenciais, como fornecimento de água para a população de Chapada de Areia – TO;

CONSIDERANDO que o município de Chapada de Areia – TO foi oficiado para que apresentasse a documentação referente à contratação da EMPRESA HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA (evento 3 e 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Chapada de Areia/TO encaminhou cópia do Contrato de Concessão nº 001/2019, que foi celebrado entre o município e a EMPRESA HIDROFORTE, tendo como objeto a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como encaminhou cópias das publicações realizadas no Diário Oficial do Estado e da União e no jornal de circulação estadual, em que consta a republicação da Concorrência Pública 001/2018, para concessão da prestação dos serviços públicos de água no perímetro urbano do município de Chapada de Areia/TO (evento 10);

CONSIDERANDO que a EMPRESA HIDROFORTE foi oficiada

(evento 06), para que tomasse conhecimento das reclamações e informasse quais medidas foram adotadas para sanar os problemas relatados e, em resposta, encaminhou documentos referentes ao contrato de concessão e a ordem de serviço, modelo da proposta comercial, mas omitiu acerca das medidas tomadas para sanar os problemas (evento 07).

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO foi novamente oficiado para que informasse: (a) Se já foi regularizado o fornecimento de água no município; (b) se foram sanadas as irregularidades no tocante ao tratamento/qualidade da água (excesso de cloro que a tornava inadequada para o uso); (c) se foram sanadas as irregularidades no tocante a prestação dos serviços como (cobranças com valores abusivos, cobrança sendo realizadas em alguns endereços e outros não); (d) o município possui registro junto a Agência Tocantinense de Regulação – ATR, para fiscalizar a prestação de serviço realizado pela EMPRESA HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA (evento 9);

CONSIDERANDO que a EMPRESA HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA foi novamente oficiada para que informasse quais foram as medidas adotadas para sanar os problemas relatados, no Ofício Conjunto nº 001/2020 da Câmara Municipal de Chapada de Areia (evento 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Chapada de Areia/TO informou que não foi possível realizar a avaliação técnica referente à captação e a distribuição de água na cidade de Chapada de Areia, bem como relatou que praticamente todas as casas recebem água, porém, o município não possui condições de responder com segurança todos os questionamentos realizados por este Parquet, informando, ainda, que foram realizadas três reuniões com a Empresa HIDROFORTE sendo que em umas dessas reuniões a referida empresa apresentou o laudos laboratoriais da água tratada fornecida ao município (evento 15);

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta do município de Chapada de Areia/TO que em relação às cobranças abusivas, a Empresa HIDROFORTE informou que aquelas se deram em decorrência de problemas de vazamentos e que as contas contestadas foram desconsideradas, com pagamento apenas do valor mínimo;

CONSIDERANDO que o município de Chapada de Areia informou que não possui registro junto à Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos– ATR, agência responsável pela regulação, controle e fiscalização da prestação dos públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Tocantins, bem como informou que já entrou em contato com a ATR visando realizar o referido registro e que a Empresa HIDROFORTE comprometeu-se a mandar uma equipe multidisciplinar para o município, para a realização das vistorias e reuniões para corrigir possíveis distorções que pudessem estar ocorrendo (evento 15);

CONSIDERANDO que em resposta a Empresa HIDROFORTE

informou que o abastecimento de água no município de Chapada de Areia/TO está normalizado e que foram tomadas todas as medidas para sanar os problemas relatados no Ofício Conjunto nº 001/2020 da Câmara Municipal de Chapada de Areia, respondendo de maneira pormenorizada todos os questionamentos constantes no ofício nº 001/2020 (evento 16);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inc. I, da Lei nº 7.783/89 que menciona que “são considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; (...);”;

CONSIDERANDO que a prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é garantia posta à disposição dos consumidores, nos termos do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que assim dispõe "Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV – a obrigação de manter serviço adequado”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis transtornos causados pela empresa HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, na prestação de serviços essenciais, como fornecimento de água para a população do município de Chapada de Areia – TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Chapada de Areia/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet:

1.1 Se já realizou o registro junto à Agência Tocantinense de Regulação – ATR e, em caso positivo, encaminhar documentos comprobatórios;

1.2 Se o fornecimento de água no município foi regularizado;

2- Oficie-se à Câmara Municipal de Chapada de Areia, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se todas as irregularidades apontadas no Ofício Conjunto nº 001/2020 foram sanadas;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público,

conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001416

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada com base em representação anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata a ausência de informações referente às contratações dos funcionários no município de Chapada de Areia – TO, anexando na denúncia print (imagem), supostamente extraída da página principal do Portal da Transparência do município de Chapada de Areia - TO.

Foi determinado a realização de diligências preliminares junto ao Portal da Transparência do município de Chapada de Areia – TO, com intuito de averiguar a existência da suposta irregularidade relatada na representação anônima (evento 1).

Após consulta/buscas nos sítios do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Chapada de Areia/TO foi constatado a falta de informações na página de contratos, conforme a Certidão anexa no evento 2;

Com o intuito de instruir os autos foi oficiado ao Município de Chapada de Areia/TO solicitando a regularização das informações referente às contratações dos funcionários na página (ABA) de contratos junto ao Portal da Transparência do município, devendo aquele encaminhar os documentos que comprovassem a regularização das informações referente às contratações (evento 3);

Em resposta, o Município de Chapada de Areia/TO informou que todas as informações referente às contratações dos funcionários poderiam ser obtidas através do Portal da Transparência no link <https://www.chapadadeareia.to.gov.br/> ou através do link direito <https://chapadadeareia.7focus.inf.br/chapadadeareia/portal-folha-pagamento>, bem como encaminhou prints do portal da transparência do município que comprovam o regular funcionamento (evento 6);

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Verifica-se que após ser oficiado, o Ministério Público, o Município de Chapada de Areia/TO informou a regularização das informações referente às contratações dos funcionários, que podem ser devidamente constatadas no Portal da Transparência através do link <https://www.chapadadeareia.to.gov.br/> ou através do link direito <https://chapadadeareia.7focus.inf.br/chapadadeareia/portal-folha-pagamento>.

Insta salientar que o município de Chapada de Areia/TO também enviou prints/imagens do Portal da Transparência, que comprovam o funcionamento daquele com as informações.

Com o intuito de atestar a veracidade das informações prestadas pelo município de Chapada de Areia/TO este Parquet realizou buscas junto ao Portal da Transparência, em que foi possível comprovar que as irregularidades apontadas na denúncia anônima que ensejou a instauração da presente Notícia de Fato foram sanadas.

Desta maneira, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, vez que ficou constatado a regularização das informações referentes as contratações junto Portal da Transparência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução no 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Pium, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004303

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada com base em representação anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata, em suma, ausência de informações no Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia, quais sejam, ausência relação dos servidores comissionados ou contratados temporariamente; ausência das peças orçamentárias como PPA, LOA e LDO; ausência de informações sobre pagamentos lançados em 2021 e sobre atos relacionadas a covid-19.

Foi determinado a realização de diligências preliminares junto ao Portal da Transparência do município de Chapada de Areia – TO, com intuito de averiguar a existência das supostas irregularidades relatadas na representação anônima (evento 1).

Após consulta/buscas nos sítios do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Chapada de Areia/TO não foi constatado nenhuma das supostas irregularidades apontadas na denúncia anônima, conforme consta na Certidão e nas imagens/prints do Portal da Transparência, anexas no evento 2.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando nos autos, verifica-se que não foi constatado nenhuma das irregularidades apontadas na denúncia anônima que ensejou a instauração da presente notícia de fato, conforme disposto na certidão juntada no evento 2.

Ademais, analisando as imagens/prints do Portal da Transparência do município de Chapada de Areia/TO, anexo na certidão, verificou-se a presença de todas as informações referentes as contratações dos servidores comissionados e temporários, bem como a divulgação das peças orçamentárias PPA, LOA e LDO, os pagamentos lançados no ano corrente e os atos relacionados à Covid-19.

Desta maneira, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, vez que não ficou constatado a ausência de informações constantes no Portal da Transparência do município de Chapada de Areia/TO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução no 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução no 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Pium, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos sob o nº 2020.0006202

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 09/10/2020, pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/-TO, sob o nº 2020.0006202, em decorrência de representação, tendo como objeto para apurar supostas agressões físicas contra pessoa custodiada, bem como supostas restrições de direitos por parte de autoridades policiais em face de FABRICIO KENER DOS PEREIRA DOS SANTOS, fatos ocorridos nesta cidade de Porto Nacional/TO.

No intuito de apurar os fatos acima expostos a 5ª Promotoria de Justiça, após a realização das diligências necessárias, verificou a inveracidade dos fatos relacionados à possível prática de tortura e quanto a suposta restrição do direito de visita, declinou atribuição para esta 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para adoção das providências cabíveis.

No evento 16 foi expedido o ofício n.º 12/2021 à Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional para o envio de informações acerca denuncia registrada no disque 100 da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em que é relatada a falta de comunicação com o preso FABRICIO KENER DOS PEREIRA DOS SANTOS, bem como informe se o mesmo ainda se encontra custodiado, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2018.

No evento 17 sobreveio a resposta, através do ofício 017/2021, em que a Direção da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional informa que Fabrício Kener, de dezembro de 2018 até o mês de março de 2020, teve visitas regularmente pelos familiares, sendo que com início da pandemia sobreveio a Portaria SECIJU n.º 231, de 16 de março de 2020 a qual dispôs acerca das restrições ao direito de visitas, sendo tal situação prorrogadas em posteriores portarias. Aduzem, ainda, que do início das restrições até a presente data o contato dos presos com os familiares tem se dado via contato telefônico, conforme histórico de ligações anexo ao ofício 017/2021.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação enquadra-se na hipótese do inciso I acima, tendo em vista que a resposta apresentada pela direção da Casa de Prisão Provisória refuta os argumentos trazidos pelo noticiante, estando devidamente fundamentada, apresentando, inclusive, histórico de ligações feitas pelo reeducando ao seu familiar, bem como foi apresentada lista com registro de visitas feitas pela companheira do reeducando no ano de 2019, sendo motivo de arquivamento, por ausência de justa causa para continuidade desta ou outra providência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0006202.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Considerando o fato do noticiante não ser localizado em razão de seu anonimato, publique-se a presente DECISÃO no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada e-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL/TO, 15/06/2021

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2133/2021

Processo: 2020.0004958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0004958, a qual tem como objeto apurar a conduta do Delegado de Polícia Civil Tiago Daniel de Moraes em manter, por longo período, inquérito policial em sua residência sem movimentação;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Constituição Federal, regulamentada pela LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem possibilidade de prorrogação;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público destinado a apurar a conduta do Delegado de Polícia Civil Tiago Daniel de Moraes em manter, por longo período, inquérito policial em sua residência sem movimentação.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se a Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins solicitando, no prazo de 15 dias, informações atualizadas sobre o andamento da Sindicância nº 024/2020.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2135/2021

Processo: 2021.0004368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos

do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0004368, a qual tem como objeto apurar a legalidade do reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Terezinha/TO;

CONSIDERANDO que a Lei municipal 321-A, de 03 de agosto de 2020 (com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021), concedeu aumento ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus expressamente vedou, em seu art. 8º, a concessão de reajustem aumento ou adequação de remuneração aos membros de poder, incluindo os parlamentares municipais;

CONSIDERANDO que a aprovação do reajuste remuneratório, pode importar em prática de ato de improbidade administrativa em razão da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, configurando expressa violação de princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem possibilidade de sua prorrogação;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na aprovação de Lei municipal que concedeu reajuste/aumento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Santa Terezinha/TO em desacordo com as normas legais.

Como providências iniciais, determino:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) a elaboração de Recomendação destinada aos representantes

legais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santa Terezinha para que adotem medidas tendentes à revogação da Lei municipal nº 321-A, de 03 de agosto de 2020 em razão da violação aos dispositivos legais.

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001727

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Aguiarnópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia de decretos municipais acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus.

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade.

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 11).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 15).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 18).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 23). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 46).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida

de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001728

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Luzinópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia de decretos municipais acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus (evento 6).

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade (evento 8).

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 9).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 18).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 21).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 23). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 33).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001729

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para

acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Nazaré-TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia do decreto municipal acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus (evento 6).

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade (evento 9).

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 10).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 15).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 20).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 22). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 41).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto

de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001730

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Palmeiras do Tocantins – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia do decreto municipal acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus (evento 5).

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade (evento 8).

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 9).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 12).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 14).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 16). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 41).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

No bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001731

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia do decreto municipal acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus (evento 5).

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade (evento 7).

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 8).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 12).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 15).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 18). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 34).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001732

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Tocantinópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foram expedidas recomendações e encaminhados ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação em 19/03/2020 para que o ente municipal formasse gabinete de enfrentamento de crise sanitária e declarasse estado de emergência para adoção de

medidas restritivas (evento 2). Em resposta, foi encaminhado cópia do decreto municipal acerca da suspensão de atividades.

No dia 25/03/2021 foi encaminhada nova Recomendação para que o município adotasse medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus (evento 7).

No dia 26/03/2021 encaminhou-se Recomendação ao Diretor da Cadeia Pública de Tocantinópolis para que adotasse medidas de prevenção ao coronavírus no âmbito do órgão (evento 9).

Em seguida, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, onde se comprometem a encaminhar os casos graves à UPA de Tocantinópolis, bem como a efetuar repasses de recursos próprios para unidade (evento 11).

Foi expedida outra Recomendação para que o ente municipal observasse a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93 para os casos de aquisição de produtos e serviços mediante dispensa de licitação (evento 12).

Expediu-se Recomendação em 15/04/2020 para que o ente municipal adotasse medidas nas unidades hospitalares quanto ao plano de gerenciamento (evento 16).

Expediu-se, novamente, mais uma Recomendação para que o ente municipal assegurasse condições necessárias de atendimentos por parte do conselho tutelar (evento 27).

Nova Recomendação em 30/06/2020 para que o ente municipal adotasse medidas para adequar o portal da transparência às exigências da Lei nº 13.979/2020 sobre os contratos realizados em decorrência da pandemia (evento 36).

Duas últimas Recomendações foram para que o ente municipal adotasse medidas visando a retomada das atividades escolares presenciais (evento 39). E para que o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal adotassem medidas prévias e subsidiárias em caso de concessão de pontos facultativos (evento 72).

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar as decisões e medidas adotadas pelo poder público, notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foram expedidas diversas recomendações e ofícios para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir

do ente municipal medidas restritivas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento.

Dentre as medidas adotadas, tem-se a diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, restrição de funcionamento de determinadas atividades, suspensão de atividades escolares e de eventos festivos, entre outras medidas correlatas ao cenário epidemiológico no município.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o reestabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23

deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002471

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as medidas de atendimento à comunidade indígena Apinajé em Tocantinópolis/TO para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

No bojo dos autos foi expedida recomendação ao Município de Tocantinópolis, Secretaria de Saúde Indígena do Estado do Tocantins, Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, 5ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do Tocantins e à Circunscrição Regional de Trânsito de Tocantinópolis, para que promovam todas as medidas de apoio e as ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde, vigilância sanitária, alimentação escolar e trânsito, bem assim as que estão previstas no Plano de Contingência Destinado a Saúde Indígena (evento 3).

Em resposta, foram informadas as medidas adotadas por cada um dos órgãos públicos, conforme documentos acostados nos eventos 5, 7, 9, 10, 12, 18 e 19.

2. Do mérito

Desde o início da pandemia do coronavírus, o Ministério Público tem pautado sua atuação na defesa dos direitos à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente.

Nesse aspecto, o presente procedimento teve como objetivo acompanhar as medidas de atendimento à comunidade indígena Apinajé em Tocantinópolis/TO para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), notadamente diante o quadro de incerteza que marcou o início da crise. O órgão ministerial, pautado em critérios técnicos, adotou as providências necessárias à época. Note-se que foi expedida recomendação para fiscalizar o cumprimento das normas afetas à pandemia.

As providências adotadas pelo Ministério Público pautaram em exigir de órgãos públicos, medidas de apoio e ações necessárias ao cumprimento dos direitos indígenas durante a pandemia, notadamente no que se refere à saúde, vigilância sanitária, alimentação, trânsito,

vacinação, entre outros.

Nessa quadra, cada um dos órgãos para onde foram destinadas a Recomendação, informaram as medidas e ações tomadas para enfrentamento da pandemia na área indígena de Tocantinópolis.

Todavia, sabe-se que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia. É certo que o quadro atual bem revela que as ações do poder público concentram-se na operacionalização da vacinação contra a Covid-19.

Cabe pontuar que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Procedimento Administrativo nº 2021.0000742 que acompanha a execução dos planos de vacinação contra a Covid-19 nos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis/TO.

Com efeito, ao longo da pandemia, os entes federados têm monitorado os serviços e atividades públicos e privados com o escopo de conter a propagação do vírus. E, com fundamento em estudos e dados técnicos, tem-se observado a flexibilização gradativa e ordenada das aludidas atividades e serviços. Com o início vacinação, as medidas de flexibilização avançam para o restabelecimento de atividades econômicas, sociais e particulares.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>